

PROJETO DE LEI -----

Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo e Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo – CEPET-SP e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo – MEPET/SP, órgãos vinculados administrativamente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com composições e competências definidas nesta Lei, tendo a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455 de 07 de abril de 1.997, a definição constante no Art. 1º da Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4 de 23 de maio de 1.998, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40 de 15 de fevereiro de 1.991.

Artigo 2º - O Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo deverão observar as seguintes diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público ou privado, de vigilância de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria.

II – articulação entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos.

III – adoção de medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o enfrentamento à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 3º - O Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo, composto por representantes do poder público estadual, entidades da sociedade civil e conselhos de classe profissionais, será constituído:

I – Por 1 (um) representante do Poder Executivo estadual;

II – Por 1 (um) representante do Poder Legislativo estadual escolhido e nomeado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP;

III – Por 1 (um) representante do Poder Judiciário estadual;

IV - Por 1 (um) representante do Ministério Público estadual;

V – Por 1 (um) representante da Defensoria Pública estadual;

VI - Por 1 (um) conselho de classe profissional, com reconhecida atuação no enfrentamento e prevenção a tortura no Estado de São Paulo;

VII – Por 4 (quatro) entidades da sociedade civil com reconhecida atuação no enfrentamento e prevenção a tortura no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública integrarão o Comitê com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 2º - A eleição das entidades da sociedade civil e dos conselhos de classe profissionais elegíveis para participar do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo será realizada em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 3º - Na eleição votarão, em pleito único, as entidades e os conselhos com atuação na defesa dos direitos humanos previamente cadastrados na qualidade de eleitores.

§ 4º - Cada membro do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura indicará 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 5º - Os mandatos dos membros do Comitê serão de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução para o mandato subsequente.

Artigo 4º - Compete ao Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo:

I – Acompanhar a atuação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos envolvidos na prática de tortura;

II - Subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo com relatórios, dados e informações que recomendem sua atuação;

III – Coordenar e promover o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo;

IV – Articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de forma a unificar e fortalecer estratégias e políticas voltadas à prevenção da tortura e outros maus-tratos, integrando-se ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do art. 2º, §2º da Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

V - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VI – Provocar os órgãos públicos a adotarem providências no âmbito de suas atribuições para eliminação de irregularidades e ilegalidades constatadas pelo Mecanismo em suas atividades;

VII – Acompanhar a resolutividade das providências adotadas pelos órgãos públicos;

VIII – Zelar pela efetividade e implementação das recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, propondo possíveis medidas de implementação.

IX - Elaborar campanhas de esclarecimento dirigidas à população, baseadas nos princípios da educação em direitos humanos, destinadas à prevenção e enfrentamento da tortura;

X - Elaborar relatório anual de atividades, a ser apresentado e discutido com a sociedade em audiência pública na forma e no prazo dispostos em seu Regimento Interno.

Artigo 5º - O Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, será composto por 11 (onze) Peritos, com atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos e no enfrentamento e prevenção a tortura.

§ 1º - A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio na representação adequada de gênero, raça e etnia.

§ 2º - Não poderão compor o MEPET aqueles que:

I - ocupem cargos executivos em partidos políticos ou os tenham ocupado nos 2 (dois) anos anteriores à publicação do edital de abertura do concurso;

II – exerçam funções públicas, de qualquer natureza e a qualquer título, em instituições em que haja privação de liberdade de pessoas ou as tenham exercido nos 2 (dois) anos anteriores à publicação do edital de abertura do concurso;

III – exerçam funções de direção ou administração em entidades privadas em que haja privação de liberdade de pessoas, ou as tenham exercido nos 2 (dois) anos anteriores à publicação do edital de abertura do concurso;

IV – não tenham, por qualquer outro motivo, condições de atuar com imparcialidade no exercício das atribuições do MEPET.

§3º - Os membros do Mecanismo Estadual e Enfrentamento a Tortura de São Paulo serão nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, para cargo em comissão de provimento temporário nos termos desta Lei, de *Perito do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura do Estado de São Paulo*, com mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - O processo de escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo será iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, com a publicação de edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 5º - As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados aos candidatos puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 6º - Cada membro do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e

encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para nomeação, no prazo de 15 dias.

§ 7º - O processo de seleção dos Membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo será regulado pelo Regimento Interno do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.

§ 8º - O exercício de cargo no Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.

Artigo 6º - No que diz respeito ao primeiro mandato do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, 5 (cinco) membros terão mandato de 2 (dois) anos, escolhidos mediante sorteio.

Parágrafo único – Após o exercício do primeiro mandato, aplica-se o disposto no Artigo 5º.

Artigo 7º - Serão assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo e aos seus membros:

- I – a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;
- II – os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado de São Paulo, sem necessidade de aviso prévio;

III – o acesso livre às informações e aos registros relativos à quantidade e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privada de liberdade e localização de cada uma;

IV – o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas.

VII – a requisição de perícias, em consonância com as diretrizes do Protocolo de Istambul e com o Artigo 159 do Código de Processo Penal Brasileiro.

§ 1º - As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento do titular, ou de seus familiares em caso de morte ou severa incapacidade da vítima.

§ 2º - Não se prejudicará qualquer pessoa por ter fornecido informação ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada a tal motivo.

§ 3º - Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não

serão destituídos senão pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, mediante procedimento administrativo instaurado e instruído no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, a partir de indício de materialidade e autoria de crime de grave violação ao dever funcional.

§ 4º - No procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior, o afastamento cautelar do membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo dar-se-á apenas por decisão fundamentada da maioria dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.

Artigo 8º - Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo:

I – planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II – realizar as visitas mencionadas no inciso I, em sua composição plena ou em grupos, podendo convidar integrantes da sociedade civil com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, agentes públicos com atribuição no assunto, bem como peritos e especialistas, para fazer os acompanhamentos e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas considerados válidos para instruir o relatório do Mecanismo;

III – requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

IV – elaborar relatório circunstanciado contendo recomendações objetivas hábeis a sanar as irregularidades e ilegalidades constatadas em cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade aludidos no inciso I, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou aos responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito privado, quando for o caso;

V – elaborar anualmente relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Estado de São Paulo, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VI – subsidiar o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

VII – articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário for, em suas missões no território paulista, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção à tortura;

VIII – fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas e privadas, com vista à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade prevista nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX – emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, e sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

X – publicar e difundir, inclusive por meio de audiências públicas, os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos IV e V, sobre a prevenção da Tortura no Estado de São Paulo;

XI – elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à homologação do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.

Artigo 9º – As autoridades públicas ou privadas responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo fizer recomendações deverão prestar informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 10 – A atuação do Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

Artigo 11 – O Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo observará em sua atuação e na elaboração de suas recomendações, os princípios e fundamentos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, mencionado no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.085, de 19 de abril de 2.007.

Parágrafo único – O Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo obedecerá em sua atuação os princípios da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do artigo 37, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 12 - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo garantirá as condições técnicas, financeiras e administrativas necessárias ao funcionamento e à execução das atribuições do CEPET e do MEPET previstas nos artigos 4º e 8º, inclusive espaço adequado, acessível ao público, para apresentação de denúncias.

§1º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos em Comissão - SQC-I do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa - QSAL, 11 (onze) cargos de *Perito do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo*, constantes do Anexo Único da presente Lei.

Artigo 13 - Os cargos do SQC-I do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa - QSAL ficam acrescidos daqueles constantes no artigo 12 desta Lei.

Artigo 14 - O inciso I do artigo 1º da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, fica acrescido da seguinte alínea:

“I - Da Mesa e das Representações Partidárias

(...)

T – Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura de São Paulo.” (NR)

Artigo 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.